



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
FACULDADE DE DIREITO**

LARA MARIA ALEXANDRE DE ARAÚJO

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCIPAIS ENTRAVES PARA EFETIVAÇÃO AO
DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

**CAMPINA GRANDE
2020**

LARA MARIA ALEXANDRE DE ARAÚJO

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCIPAIS ENTRAVES PARA EFETIVAÇÃO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente

Orientador: Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663p Araujo, Lara Maria Alexandre de.

O processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] : uma análise crítica dos principais entraves para efetivação ao direito à convivência familiar / Lara Maria Alexandre de Araujo. - 2020.

47 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.

"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Adoção. 2. Crianças e adolescentes. 3. Direito à convivência familiar. I. Título

21. ed. CDD 346.015

LARA MARIA ALEXANDRE DE ARAÚJO

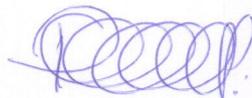
**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCIPAIS ENTRAVES PARA
EFETIVAÇÃO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

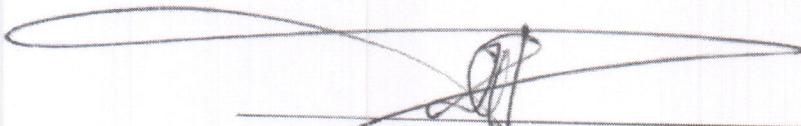
Área de concentração: Direito da
Criança e do Adolescente.

Aprovada em: 24/02/2020.

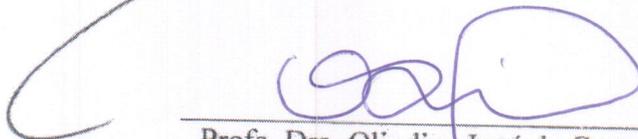
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Henrique Mota Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Aos meus pais, Leonilda e José Ednaldo, pelo apoio incondicional em todas as minhas escolhas, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida, por estar sempre comigo e iluminar toda a minha caminhada, sem Ele eu não estaria onde estou.

Aos meus amados pais que me deram força e sempre me incentivaram a sempre estar buscando o conhecimento. À minha mãe, a quem pertence o meu amor mais puro, por me permitir criar raízes e asas, por me guiar e iluminar a cada passo dessa vida. Ao meu pai, por sempre estar ao meu lado, vibrando a cada nova conquista e pelos conselhos que sempre levarei comigo.

Aos meus irmãos João Victor e Luiz Fernando, por serem sempre um porto seguro em minha vida.

Aos meus filhos de quatro patas, Malu, Sushi, Théo e Zara, por me amarem de uma maneira tão especial, em especial à Malu, que sempre esteve comigo do início ao final desta trajetória, que lutou bravamente pela sua vida e hoje olha por mim do céu.

Aos meus avós, em especial, à vovó Nininha por sempre e desde sempre o carinho e educação que me deste. À vovô Lau, que me ensinou a sorrir em todos os momentos da vida, sejam eles bons ou ruins, me ensinou a sonhar e lutar pelos meus sonhos. Sei que de onde estiveres, estás acompanhando cada passo meu. Essa vitória é sua!

Aos meus orientadores, Paulo, Olindina e Teresa Rachel, por todo o ensinamento, paciência e dedicação não só durante o desenvolvimento deste trabalho, mas por também por me acolherem no mundo jurídico.

Aos meus amigos Gustavo Tavares, Rayane Félix e Maria Natália, pelos conselhos e ajuda durante a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, Ligia Vitoria, Kayan Félix, Eduarda Sampaio, Rhuan, sempre leais e presentes em cada momento desta caminhada, obrigada por tudo.

“Se tu choras por ter perdido o sol, as lágrimas
te impedirão de ver as estrelas.”

Antoine Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar de forma crítica o instituto da adoção, o qual caracteriza-se por ser medida excepcional e irrevogável que cria uma relação materna/paterna em que torna uma pessoa que não possui os mesmos laços sanguíneos como filho legítimo. Nesta pesquisa serão verificadas as principais problemáticas que envolvem o processo frente aos princípios e garantias constitucionais das crianças e adolescentes, em que a pergunta central para seu desenvolvimento é: levando em consideração a situação de sobrecarga das instituições de acolhimento e da inefetividade do direito à convivência familiar, bem como os dados coletados pelo Cadastro Nacional de Adoção, em que o número de adotantes é superior ao número de adotandos, quais as principais problemáticas que envolvem o processo de adoção e dificultam a garantia do direito à convivência familiar? O objetivo geral do presente estudo consiste em abordar os entraves envolvidos em um processo de adoção e apontar possíveis soluções que possam minimizá-los. Têm-se como objetivos específicos expor o processo de adoção e suas particularidades bem como fazer um resgate histórico do instituto; apresentar os princípios constitucionais que norteiam o processo de adoção; evidenciar os entraves do processo de adoção, destacando as preferências dos pais adotivos quanto à etnia, idade, dentre outras características determinadoras, a morosidade/excesso de burocracia existente no processo de adoção; propor soluções para dirimir as problemáticas que envolvem o processo de adoção. Para tanto, utilizou-se a metodologia exploratória e descritiva e o método hipotético-dedutivo. Neste contexto, embora haja um número de requerentes muito maior que o de menores à espera de uma família, ainda há uma quantidade exorbitante de crianças e adolescentes na fila de adoção porque não se enquadram nas exigências dos adotantes. Além disso, fatores como a burocracia excessiva e a morosidade do processo bem como a legislação vigente que possui determinadas lacunas nas regras de adoção, impedem a garantia ao direito à convivência familiar desses jovens que tanto desejam ser inseridos em uma nova família. Isto posto, serão apresentadas propostas relevantes para reduzir os entraves que envolvem o processo de adoção para que seja assegurado o direito ao convívio familiar por crianças e adolescentes com remotas possibilidades de serem adotados.

Palavras-chave: Adoção. Crianças e adolescentes. Direito à convivência familiar. Problemáticas. Soluções.

ABSTRACT

The aim of this study is to critically analyze the institute of adoption, which is characterized by being an exceptional and irrevocable measure that creates a parental bond turning one who does not have the same blood ties into a legitimate child. In this research, the main problems that involve the process regarding the constitutional principles and guarantees of children and adolescents will be verified, in which the central question for its development is: taking into account the overloading situation of the host institutions and the ineffectiveness of the right to coexistence family, as well as the data collected by the National Adoption Register, in which the number of adopters is greater than the number of adoptees, what are the main issues that involve the adoption process and make it difficult to guarantee the right to family life? How to solve the causes of such problems? Nevertheless, the present study will focus on presenting the concept of adoption, its historical evolution as well as its changes in the Brazilian legal system. In addition, all constitutional principles that guide the adoption process will be analyzed and also all the procedures that are necessary to implement the act of adopting. The data extracted from the National Adoption Register will also be presented to show the reality in which all children and adolescents in foster care are currently in Brazil. In this context, although there are many more applicants than minors waiting for a family, there is still an exorbitant number of children and adolescents in the adoption queue because they do not fit the requirements of the adopters. Also factors such as excessive bureaucracy and the length of the process, as well as the current legislation that has certain gaps in the adoption rules, prevent the guarantee of the right to family life for these young people who so much want to be inserted in a new family. Therefore, relevant proposals will be presented to reduce the barriers that involve the adoption process so that the right to family life is ensured by children and adolescents with remote possibilities of being adopted.

Keywords: Adoption. Children and adolescents. Right to family life. Troublesome. Solutions.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	26
GRÁFICO 2	27
GRÁFICO 3	28
GRÁFICO 4	28
GRÁFICO 5	29

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	BREVES REFLEXÕES ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	11
2.1	Conceito de Adoção brasileira.....	11
2.2	O instituto da adoção na legislação brasileira.....	13
2.3	Princípios que regem o processo de adoção.....	15
2.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
2.3.2	Princípio da igualdade jurídica entre os filhos.....	16
2.3.3	Princípio da prioridade absoluta.....	17
2.4.4	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	19
3	PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO.....	20
4	OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO	24
4.1	O perfil ideal das crianças pretendidas pelos adotantes.....	25
4.2	O cadastro nacional de adoção (CNA) e a incompatibilidade entre os números de adotantes e adotados.....	30
4.3	A burocracia/morosidade excessiva do processo de adoção como uma ofensa ao direito à convivência familiar.....	33
5	SOLUÇÕES PARA REDUZIR OS ENTRAVES DO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	35
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro que possui um vínculo irrevogável, e consiste em acolher alguém que não possui consanguinidade em um seio familiar e lhe conferir os mesmos direitos inerentes a um filho biológico. Apesar dos avanços do processo de adoção no Brasil, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento desses menores ainda é muito demorado e bastante escasso.

Ocorre que atualmente há uma enorme discrepância entre os números de pretendes a adotar e as crianças e adolescentes que esperam na fila de adoção, o que leva a reflexão de por quais razões estes menores não estão sendo acolhidos em uma nova família e, conseqüentemente, passando mais tempos nos abrigos, tornando-se institucionalizados.

Diante disto, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica do processo de adoção, verificando os principais entraves existentes no ordenamento jurídico brasileiro, frente aos princípios e garantias constitucionais das crianças e adolescentes institucionalizados. Parte-se da seguinte questão: levando em consideração a situação de sobrecarga das instituições de acolhimento e da inefetividade do direito à convivência familiar, bem como os dados coletados pelo Cadastro Nacional de Adoção, em que o número de adotantes é superior ao número de adotandos, quais as principais problemáticas que envolvem o processo de adoção e dificultam a garantia do direito à convivência familiar?

O tema pesquisado justifica-se pela importância acadêmica do estudo dentro do direito da criança e do adolescente. De fato, no âmbito acadêmico se estudam as possibilidades e requisitos para o processo de adoção, motivo pelo qual se faz necessária a análise dos eventuais entraves que existem no decorrer deste, que impossibilitam a efetivação do estabelecido no diploma legal. Além disso, justifica-se a escolha do tema fundamentado na necessidade de se assegurar as garantias e princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas demais normas infraconstitucionais.

Para atingir os propósitos da pesquisa, a metodologia utilizada foi a exploratória e a descritiva, com enfoque na análise da legislação que trata sobre o tema, na observância da jurisprudência referente ao assunto abordado ao longo de toda a fundamentação teórica, bem como de dados fornecidos pelo CNA. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, pois, partiu-se de um problema e criaram-se hipóteses, as quais serão testadas no decorrer da pesquisa. No que diz respeito aos fins, a pesquisa utilizará as modalidades bibliográfica e documental.

O presente trabalho está dividido em quatro etapas. A primeira consistente em uma breve conceituação da adoção e análise do regimento de tal instituto na Legislação brasileira desde o Código Civil de 1916 até o Estatuto da Criança e do Adolescente vigente atualmente, bem como as legislações esparsas mais recentes que trouxeram significativas alterações ao referido Estatuto.

Mais adiante será feita uma explanação acerca dos princípios constitucionais que regem o processo de adoção dada sua tamanha importância, pois são eles que pairam sobre a organização judiciária preenchendo lacunas deixadas por outras normas. O trabalho analisa e verifica ainda, minuciosamente, todas as fases do procedimento de adoção, desde a destituição do Poder Familiar até a sentença judicial. Ato contínuo, o trabalho passou ao estudo dos obstáculos existentes no processo de adoção, tais como os perfis favoritos dos pretendentes, a disparidade entre os números de adotantes e adotados, bem como a morosidade excessiva imposta pelo processo, utilizando-se para tanto de gráficos e dados do CNA.

Tiveram-se como hipóteses as seguintes assertivas: o Cadastro Nacional de Adoção não cumpre com a sua verdadeira função de acelerar e de desburocratizar o processo de adoção; a morosidade e o excesso de burocracia no processo de adoção impedem a garantia do direito à convivência familiar; as preferências dos adotantes por crianças brancas, com até cinco anos, sem irmãos, sem doenças ou deficiência, dificultam o processo de adoção e acarreta a institucionalização das crianças e adolescentes que não se enquadram mais nesses perfis; a legislação vigente possui determinadas lacunas no processo de adoção, dentre as quais se encontra a desnecessidade de recorrer à inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, o que pode ocasionar insegurança jurídica; por fim compreende-se que a adoção tardia deve ser desmistificada e incentivada tal qual os mecanismos de aproximação, a exemplo do Apadrinhamento Afetivo.

Adiante, foram traçados os seguintes objetivos específicos: expor o processo de adoção e suas particularidades bem como fazer um resgate histórico do instituto; apresentar os princípios constitucionais que norteiam o processo de adoção; evidenciar os entraves do processo de adoção, destacando as preferências dos pais adotivos quanto a raça, idade, dentre outras características determinadoras, a morosidade/excesso de burocracia existentes no processo de adoção; propor soluções para dirimir as problemáticas que envolvem o processo de adoção.

Ademais, serão dadas sugestões para a redução dos obstáculos legais, para reduzir o tempo de espera na fila de adoção, assim como, conceder à crianças e adolescentes o direito à

convivência familiar, de forma a assegurar princípios e garantias dispostos no texto constitucional, tais como proteção integral e melhor interesse da criança.

2 BREVES REFLEXÕES ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO BRASILEIRA

A palavra adoção tem origem no latim *ad* e *optare*, que significa desejar, escolher. Sua definição ainda não foi apresentada por nenhum instrumento legal, embora diversos autores tenham conceituado o instituto em busca de uma melhor definição. Maria Berenice Dias conceitua adoção como o “ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica” (DIAS, 2016, p. 818).

Para Maria Helena Diniz, trata-se

do ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2010, p. 522).

Para muitos doutrinadores, como é o caso de Flávio Tartuce, permanece a dúvida se a adoção se trataria de negócio jurídico ou de um ato jurídico *stricto sensu*. O entendimento majoritário se posiciona de forma a tratar a adoção como um ato jurídico *stricto sensu*, já que sua repercussão é totalmente fixada em lei. Entretanto, Tartuce possui pensamento divergente, entendendo que “há um quê de negócio jurídico na adoção, eis que esta depende de iniciativa da parte, do exercício da autonomia privada pelo adotante” e acrescenta, “para reforçar, lembre-se que a adoção não pode ser imposta, como ocorre com o reconhecimento de filho. Sem falar que, na adoção de pessoa com idade superior a 12 anos, há a necessidade de se ouvir o adotado” (TARTUCE, 2016, p. 287).

Paulo Lôbo, por sua vez, afirma que

a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração (LÔBO, 2009, p. 251).

Sendo assim, o adotado, tornando-se filho legítimo, adquire todos os direitos inerentes ao filho detentor de laços de consanguinidade. O mesmo está amparado pela Constituição Federal, em seu art. 227 §6º, cuja norma assegura que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Deste modo, depreende-se que, no âmbito do Direito de Família, a adoção é o ato de alguém incluir outra pessoa, desconhecida ou não, no seu seio familiar, de forma que se assegure os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (DIAS, 2016).

Em outros países como a Argentina, a lei prevê dois tipos de adoção. A primeira forma seria a adoção plena, que se assemelha à adoção no Brasil, ou seja, assegura ao adotado todos os direitos de um filho biológico e não pode ser revogada. A adoção simples, por outro lado, é a situação em que o adotado não perde os laços com a família biológica definitivamente, sendo capaz de herdar bens e manter o mesmo sobrenome, acrescentando o sobrenome do adotante. Vale salientar que o juiz deve levar em consideração as especificidades de cada caso e deliberar qual tipo de adoção será mais benéfica para ambas as partes.

No Canadá, assim como nos Estados Unidos, cada estado possui suas próprias leis e procedimentos. Os adotantes podem se dirigir aos órgãos públicos de cada região, para a adoção pública, ou a agências e advogados particulares, para a chamada adoção privada. No que se refere aos primeiros, o processo de adoção de um bebê chega a durar, em média, oito anos. Em contrapartida, os adotantes podem recorrer à adoção privada, que tem um custo elevado, mas pode ter o tempo de espera reduzido.

2.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de se adentrar especificamente ao estudo da adoção nos diplomas legais brasileiros, faz-se necessária a realização de uma breve retomada histórica do referido instituto. Em sua origem mais remota, tinha sentido essencialmente religioso, pois visava apenas perpetuar o culto doméstico dos antepassados como uma forma de evitar castigos pela morte sem deixar descendentes. Dessa forma, os povos antigos - hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos – criaram situações jurídicas em que acolhiam outras crianças como filhos naturais no seio das famílias.

A adoção, assim como sua sistematização, já era prevista pelos povos orientais. Por exemplo, as Leis de Manu (Livro IX, n. 169) indicavam os requisitos prévios à adoção, uma vez que exigiam do adotado conhecimento do proveito da observância das cerimônias

religiosas e o mal que adviria da sua omissão. O Código de Hamurabi, na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos). Na Grécia Antiga se encontrava regras objetivas sobre a adoção, nas quais somente os considerados como cidadãos possuíam o direito de adotar e ser adotado por meio de ato solene que exigia a presença de um magistrado. O adotado rompia os laços com a família biológica e a ingratidão era causa de revogação.

Há muitos casos de adoções retratados pelos escritos bíblicos. Um dos casos de maior repercussão é o de Moisés, que foi resultado de um abandono forçado. Aproximadamente no ano de 1250 a.C., o Faraó determinou que todos os meninos israelitas, que nascessem naquela época, deveriam ser mortos. A mãe de Moisés, um pequeno Hebreu nascido à época, decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixá-lo a beira do Rio Nilo, na esperança de que se salvasse. A filha do Faraó que ordenou a matança achou o cesto quando se banhava no rio, recolheu-o, e decidiu criar o bebê hebreu como se fosse seu próprio filho.

No Brasil, desde a Colônia e até o Império, o instituto da adoção era disciplinado pelo Direito português. Havia diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século XVI), sendo algo superficial, não havendo sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real.

Apenas em 1916, com o Código Civil, a adoção passou a ter regras formais no país. Contudo, a legislação não favorecia o processo e lhe concedia muitos entraves ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se, com a adoção, o pátrio poder ao adotante. Só era possível a adoção por duas pessoas, se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. Procurava trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente.

A adoção, na visão de Maria Berenice Dias, “é um dos mais antigos institutos de que se tem notícia”. Por isso, também foi alvo de diversas mudanças em seu regramento, o que ocasionou uma evolução significativa. O Código Civil de 1916 inseriu a adoção como medida para solucionar o problema de casais que não podiam ter filhos e trouxe a ideia de adoção simples, tanto no que se refere à adoção de menores, como de maiores. Para adotar, era necessário levar a efeito por meio de escritura pública e o vínculo de parentesco se estabelecia somente entre o adotante e o adotado (DIAS, 2016).

Mais tarde, sob a égide da Lei nº 4.665/65, criou-se a chamada legitimação adotiva, a qual necessitava de decisão judicial que, além de ser irrevogável, cessava os vínculos de parentesco com a família natural. Foi considerado um marco na legislação brasileira, pois conferiu ao adotado os mesmos direitos de um filho biológico, exceto os direitos sucessórios, se houvesse filhos legítimos.

A lei nº 8.069/1990 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e significou fortes avanços obtidos na regulamentação da adoção no Brasil, em que estabeleceu regras e restrições como: idade mínima para adotar (sendo irrelevante o estado civil); idade máxima do adotado; proibição para os ascendentes (avós, bisavós) adotarem seus descendentes; concordância com a adoção perante o juiz e o promotor de justiça, dos pais biológicos, salvo quando forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar; estágio de convivência com os adotantes antes da sentença de adoção; e aceitação expressa do adolescente maior de doze anos (GRANATO, 2009).

Em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante Resolução Nº 54/2008, com a finalidade de colher os dados de todas as comarcas do País, quanto ao número de crianças disponíveis para a adoção e de candidatos dispostos a adotar, com a intenção de garantir que não haja favorecimento entre os adotantes, seguindo sempre a ordem cronológica da inscrição no CNA (LÔBO, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trazia exclusivamente os regulamentos para adoção de crianças e adolescentes. Além disso, o Código Civil de 2002 também dispunha de regras que faziam referência à adoção de menores de idade. Para sanar tais disparidades, a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) foi criada concedendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente a autonomia para regular a adoção de crianças e adolescentes, empregando seus princípios no que diz respeito à adoção de pessoas maiores de idade.

Atualmente, o Código Civil de 2002, trata apenas da adoção de pessoas maiores de idade que não preenchem o requisito da exceção prevista no parágrafo único do art. 2º do ECA. Porém, mesmo com a revogação da matéria adocional relativa a menores de idade que previa o Código Civil de 2002, pode-se dizer que se unificou o regime de adoção, vez que tanto a adoção de menores quanto a de maiores, dependerá de assistência efetiva do poder público e será regida, no que couber pelas regras gerais previstas no ECA, conforme prevê o art 1.619, CC/2002.

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE ADOÇÃO

Os princípios possuem uma função essencial no Direito, são eles que impulsionam e fundamentam o ordenamento jurídico mesmo sem estarem positivados em norma específica. “Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados ou não, isto é, expressos ou não expressos” (PEREIRA, 2014, p. 34).

Segundo Maria Helena Diniz, os princípios também possuem uma função sistêmica, posto que

sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria (DINIZ, 2009, p.215).

No âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, é imprescindível analisar os princípios que norteiam as relações familiares, sobretudo no que diz respeito aos filhos, considerando que os interesses e bem-estar desses devem prevalecer acima dos interesses dos próprios pais por se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade, necessitando de uma maior proteção conferida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é mencionada no art. 1º, inciso III da CRFB/88 e é considerada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana “é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade” (PEREIRA, 2014, p. 68).

A dignidade é inerente ao sujeito de direitos, ou seja, a simples condição humana de um indivíduo, independente de quaisquer condições sociais e características individuais, faz de qualquer pessoa um sujeito de direitos fundamentais. É justamente por ser um valor intrínseco à vida, que a dignidade da pessoa humana é um direito irrenunciável e inalienável.

Carmem Lúcia Antunes Rocha destaca a dignidade humana como um superprincípio constitucional. Nesse sentido,

dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a

dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal (XVVI CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS, 2000).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 15 a previsão legal do princípio da dignidade quando reza que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Por outro lado, o artigo 227, *caput*, da Carta Maior, elenca com clareza, em um rol exemplificativo, quais são os direitos que devem ser resguardados, com absoluta prioridade, a todas às crianças, aos adolescentes e aos jovens. Sendo assim, é dever do Estado, da família e da sociedade à proteção da dignidade humana incluindo a proteção da criança e do adolescente já que os mesmos se encontram em desenvolvimento e em um estado de maior vulnerabilidade.

2.3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §6º, prevê o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, determinando que estes, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa forma, com a instituição de tal princípio, foram eliminadas por inteiro todos os tipos de distinção entre todos os filhos, independentemente de serem advindos do casamento ou não, de serem biológicos ou não. Para Flávio Tartuce,

juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). [...] Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional (TARTUCE, 2016, p.23).

Sendo assim, nota-se que o princípio da igualdade entre os filhos não é um fundamento ou uma regra apenas teórica, mas é algo que vai além do campo abstrato e

repercute no plano prático. A partir disso, independentemente da origem de filiação, todos os filhos devem ser tratados igualmente no que se refere a direitos, deveres e qualificações.

2.3.3 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Antes de se discutir acerca do princípio da prioridade absoluta, faz-se necessário destacar que o artigo 1º do ECA estabelece que tal lei “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Desta forma, resta claro a chamada Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Tal doutrina veio em substituição à antiga doutrina da situação irregular, o que modificou e revisou diversos paradigmas.

A doutrina da proteção integral foi recepcionada pela legislação brasileira, mais especificamente no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O revogado Código de Menores previa a doutrina da situação irregular, que protegia apenas os menores que se encontravam nessa situação, deixando de abarcar uma enorme parcela de crianças e adolescentes. Por outro lado, a doutrina da proteção integral abrange indistintamente todas as crianças e adolescentes, independentemente de estarem em situação irregular ou não.

Sob a vigência da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e adolescentes passam a ser legítimos sujeitos de direitos, não importando a situação em que se encontrem, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A proteção integral vai além da situação de cada menor, protegendo as mais diversas relações deste, seja com a família, seja com a comunidade, isto é, com o Estado, sempre respeitando o devido processo legal.

O princípio da prioridade absoluta, por sua vez, está justamente pautado na obrigação em dar-se prioridade a essa proteção integral além da garantia de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana em desenvolvimento, neste caso, as crianças e os adolescentes.

Tal princípio constitucional também está previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo único, que especifica o que compreende a prioridade absoluta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifo nosso).

Através da prioridade absoluta, entende-se que todas as crianças e adolescentes detêm o direito de ter um desenvolvimento social, psicológico, educacional de maneira digna. “O principal objetivo do princípio da prioridade absoluta é assegurar que toda a criança tenha o direito de desenvolver-se de maneira adequada (física e psicologicamente)” (CARVALHO, 2010, p. 8 *apud* COIMBRA, 2012, p. 8).

Sendo assim, todas as vezes em que os interesses dos menores estiverem em conflito com outros interesses, sejam familiares, sejam do Estado, a eles devem ser dada a primazia, ou seja, deve ser dada a prioridade absoluta sobre todos os outros (ARAÚJO JUNIOR, 2017). Para Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo (2013), o princípio da prioridade absoluta estabelece um verdadeiro comando normativo dirigido, em especial, ao administrador público, que em suas metas e ações não tem alternativa outra além de priorizar - e de forma absoluta- a área infanto-juvenil.

2.3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, termo derivado do direito anglo-saxão, originalmente chamado de *best interests of the child*, também está intimamente ligado à Doutrina da Proteção Integral. Está previsto no artigo 3.1 da Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente, o qual diz que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Cabe destacar que o princípio do melhor interesse da criança deve ser interpretado como um fundamento essencial no que se refere à qualquer iniciativa voltada para as crianças e adolescentes, tendo em vista aquilo que é melhor e mais pertinente para suprir as necessidades e interesses desses menores, até mesmo sobrepondo-se aos interesses da própria família, alcançando assim, o melhor interesse do menor.

Para Luiz Edson Fachin (1996, p. 98), esse princípio é um “critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma”.

O princípio do melhor interesse também está previsto no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990, já mencionado acima, bem como no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, da referida lei, a qual diz que

o interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

A partir do princípio fundamental do superior interesse, os operadores do direito devem alcançar a melhor solução para cada caso concreto que envolva pessoas em desenvolvimento, preservando assim uma formação salutar desses menores em todos os aspectos de suas vidas. Vale salientar que este princípio não é válido apenas para os operadores do direito, mas, de igual modo, para a família e a sociedade geral.

Para Válder Kenji Ishida

a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente (ISHIDA, 2015, p.2).

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente vem ampliando e garantindo a prioridade e os interesses infanto-juvenis em todas as esferas, assim como vem expandindo os conceitos de paternidade/maternidade socioafetiva se sobrepondo aos laços biológicos.

3 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

Os procedimentos de adoção são considerados como um dos fatores causadores da morosidade para efetivação deste instituto e da chamada adoção tardia. Segundo Maria Berenice Dias

é a tal da burocracia para disponibilizar crianças à adoção que quando isso finalmente acontece muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperam durante anos na fila da adoção (DIAS, 2016, p. 815-816).

É sabido que a adoção gera um vínculo irrevogável entre a família adotiva e a criança. Por essa razão, é extremamente importante a garantia do cumprimento da lei para que não haja qualquer tipo de abuso, rejeição e/ou devolução da criança. Deve-se, na verdade, buscar conferir a esta o acolhimento em nova família. Nesse sentido,

são impostos enormes e intransponíveis obstáculos para que a mãe não abra mão daquela criança que gestou sem a querer. Os genitores recebem da equipe interprofissional orientações e esclarecimentos sobre a irrevogabilidade da adoção. Juiz e o promotor devem esgotar os esforços para manutenção da criança com os pais ou com a família natural ou extensa. No entanto, há que prevalecer o melhor interesse da criança, conforme enunciado do IBDFAM” (IBDFAM, *apud*, DIAS, 2016, p. 816).

Após as tentativas de manter a criança sob os cuidados dos pais biológicos ou família natural, é dada preferência à família extensa, compreendida como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme se depreende da leitura do art. 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, são realizadas incessantes e prolongadas buscas de parentes da criança ou adolescente que muitas vezes nem conhecem a mesma. Somente após as buscas serem consideradas infrutíferas e dadas por encerradas, pode ser iniciado o processo de Destituição do Poder Familiar. Vale salientar que até o término desta fase, é sempre dada aos pais a possibilidade de manter essa criança no seio da família biológica.

A adoção é medida excepcional, considerada como a *ultima ratio* no Direito de Família, e somente quando superadas todas as possibilidades de manter essa criança ou adolescente junto à família natural ou a família ampliada é que se pode incluí-la no cadastro nacional.

O processo de adoção está intimamente ligado ao Judiciário, pois como já anteriormente conceituada, a adoção pode ser considerada como ato jurídico em sentido estrito ou como uma ficção jurídica onde é criada por meio de uma decisão judicial, uma relação paterna e/o materna. Assim, leciona Paulo Lôbo que

a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração (LÔBO, 2009, p. 251).

Conforme determinação da Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009), os candidatos à adoção devem preencher todos os requisitos e se submeter a determinadas etapas para que sejam considerados aptos à adoção. A idade mínima para que alguém possa se candidatar à adoção é de dezoito anos, sendo, o adotante, pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando, conforme preceitua o art. 42, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale salientar que maiores de dezoito anos que fizerem parte de processo de adoção, se submeterão ao rito estabelecido pelo Código Civil. O estado civil em que o adotante se encontre é irrelevante, assim como o fato de o adotante já possuir outros filhos biológicos ou adotivos.

Dessa forma, a lista de crianças incluídas no cadastro nacional é confrontada com a lista de candidatos à adoção no Cadastro Nacional de adoção, as quais a autoridade judiciária de cada comarca deve mantê-las atualizadas. A regra é que a adoção esteja ligada ao prévio cadastramento dos pretensos a adotar, entretanto, a lei admite exceções que estão dispostas do art. 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se tratar de pedido de adoção unilateral; quando o pedido é formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; se o pedido é oriundo de pessoa que detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça¹, para dar início ao processo de adoção, é necessário procurar o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da cidade ou região dos pretensos à adoção, levando consigo documentos necessários previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a exemplo de cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; atestados de sanidade física e mental;

¹ www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao

certidão de antecedentes criminais; e outros documentos requeridos pela unidade judiciária a depender de cada estado.

É neste momento que os candidatos devem indicar o perfil da criança ou adolescente que pretendem adotar. Após a apresentação dos documentos, estes serão autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

Superadas as fases anteriores, segue-se para um dos momentos mais importantes do processo de adoção, em que os postulantes serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Com isso, pretende-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

Após a referida avaliação, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a participação no programa de preparação para adoção, para quem busca se habilitar junto ao CNA. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico, quanto psicossocial; fornecer informações que possam os postulantes a decidirem com mais segurança sobre adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

É necessário mencionar que, sempre que possível e recomendável, esta etapa obrigatória de preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção. Caso a decisão seja negativa, os postulantes deverão buscar saber quais foram os motivos para a mesma. Tais motivos podem ser os mais diversos, tais como estilo de vida incompatível com a criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc) podem inviabilizar uma adoção. Com isso, os pretensos à adoção podem se adequar e começar o processo novamente (CNJ, 2020).

A habilitação do postulante à adoção é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem cento e vinte dias para a expiração do prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara da Infância e Juventude responsável pelo processo e solicite a renovação. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de cento e vinte dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (CNJ, 2020).

De outro modo, caso o pedido de habilitação à adoção seja deferido, os dados dos postulantes serão inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

A próxima fase é a de encontrar uma família para a criança ou adolescente. Nesse momento, buscar-se-á um núcleo familiar para o menor cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante. Este deverá ser contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança ou do adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que haja a aproximação ente a criança/adolescente e os postulantes e para que se conheçam melhor.

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida, conforme artigo 46, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

Conforme se depreende da leitura do artigo 46, § 1º e §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo. Entretanto, a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

Conforme leitura do artigo 28, §1º e §2º, sempre que possível, a criança ou adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião

devidamente considera. Tratando-se de infante maior de doze anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão quinze dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e toda a família. “A fixação da competência deve atender ao princípio do juízo imediato, ou seja, do juízo onde se encontra o adotando, critério que melhor atende aos objetivos do ECA para a outorga de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz” (DIAS, 2016, p. 846).

É importante saber que as ações de adoção devem tramitar com prioridade absoluta, seja em primeira instância ou nos Tribunais. Se se tratar de criança ou adolescente portadora de deficiência ou necessidades específicas de saúde, essa prioridade deverá ser redobrada.

Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

É preciso enfatizar que adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva. Entretanto, poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do processo de adoção, antes mesmo de prolatada a sentença, consoante artigos 42, §6º e 47, §7º.

4 OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Sabe-se que o ideal para as crianças e adolescentes é que cresçam e se desenvolvam ao lado de quem as gerou. Entretanto, muitas vezes não é possível manter uma convivência sadia com a família natural, seja porque a família não o deseja ou porque não podem tê-lo consigo. Nestes casos, para atender ao melhor interesse dessa criança ou adolescente, os mesmos devem ser entregues aos cuidados de quem sonha em ter um filho (DIAS, 2016).

Dessa forma, para garantir o direito à convivência familiar desses menores que não puderam permanecer no seio de sua família natural, a celeridade do processo de adoção é imprescindível para que seja assegurada a prioridade absoluta desse direito previsto constitucionalmente.

Contudo, essa celeridade não é vista na prática. Na verdade, o que ocorre é uma excessiva burocratização no processo de adoção, o que impede que muitos postulantes possam

realizar o sonho de serem pais e dificultam a garantia do direito à convivência familiar de muitas crianças e adolescentes, que muitas vezes ficam esquecidos nos abrigos, por não se encaixarem mais nos perfis desejados pelos pretendentes à adoção, devido à demora excessiva do processo.

4.1 PERFIL IDEAL DAS CRIANÇAS PRETENDIDAS PELOS ADOTANTES

Atualmente, conforme dados do CNA atualizados até o dia 1º de julho de 2020², existem cerca de 9.200 crianças disponíveis para adoção. Por outro lado, o número de candidatos registrados no Cadastro Nacional de Adoção chega a pouco mais de 46 mil. Apesar de existir uma enorme diferença entre o número de crianças disponíveis e a quantidade de postulantes, o segundo sendo maior que o primeiro, é preocupante a situação de muitas crianças que são acolhidas nos abrigos. É nesse local que grande parte dessas crianças e adolescentes institucionalizados atingem a maioria e partem para a vida adulta sem conseguir acolhimento em uma nova família.

Um dos motivos para que esses números não sejam compatíveis, e assim estenda por mais tempo o processo de adoção e de permanência das crianças nas instituições de abrigo, são as exigências feitas pelos pretendentes à adoção no que se refere ao perfil das crianças a serem adotadas. Sendo assim, muitas vezes as crianças passam mais tempo em abrigos, e por consequência, não conseguem ser inseridos em um novo núcleo familiar, por não se assemelharem aos perfis mais desejados pelos postulantes.

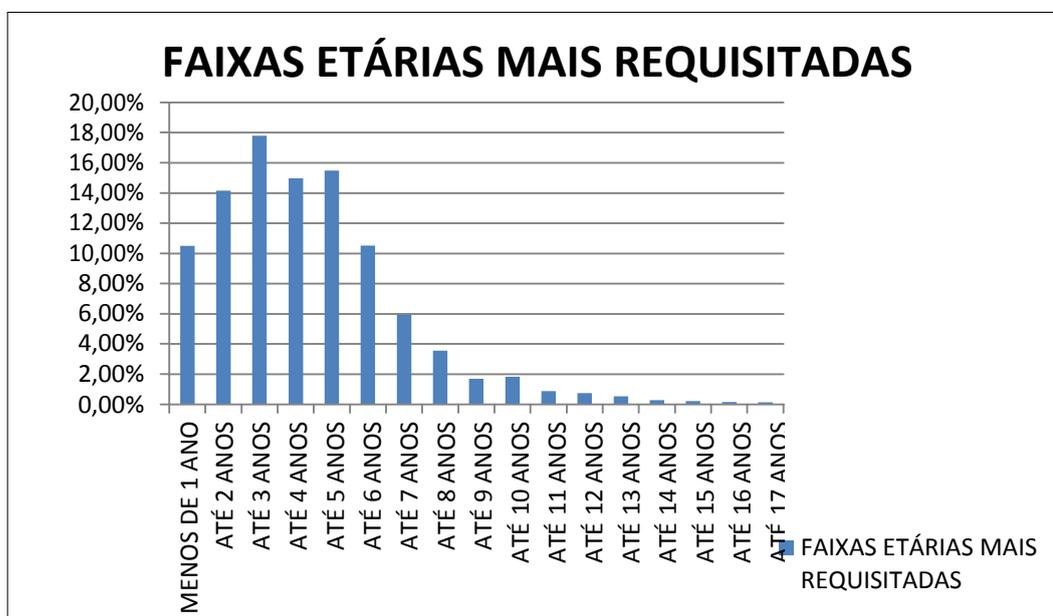
Como já descrito acima, no processo de adoção, ao se dirigirem ao Fórum ou à Vara da Infância e da Juventude de sua cidade ou região, os pretensos candidatos à adoção além de levarem toda a documentação necessária, devem escolher o perfil da criança ou adolescente que pretendem adotar. A partir dos dados do CNA de 1º de Julho de 2020, grande parte dos pretendentes escolhem crianças mais novas, entre um e cinco anos, brancas e não portadoras de deficiência física ou outras doenças. Portanto, crianças mais velhas, negras, com problemas de saúde e grupos de irmãos, muitas vezes são esquecidas nos abrigos justamente por não se enquadrarem nas preferências dos futuros pais adotivos.

O gráfico a seguir demonstra que a idade é um dos maiores impasses para o processo de adoção, pois grande parte dos postulantes preferem recém-nascidos, bebês e crianças de até no máximo cinco anos, ou seja, quanto mais velha for a criança, dificilmente será acolhida em uma nova família. Vejamos no gráfico a seguir o percentual dos pretendentes e as idades que

²www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna

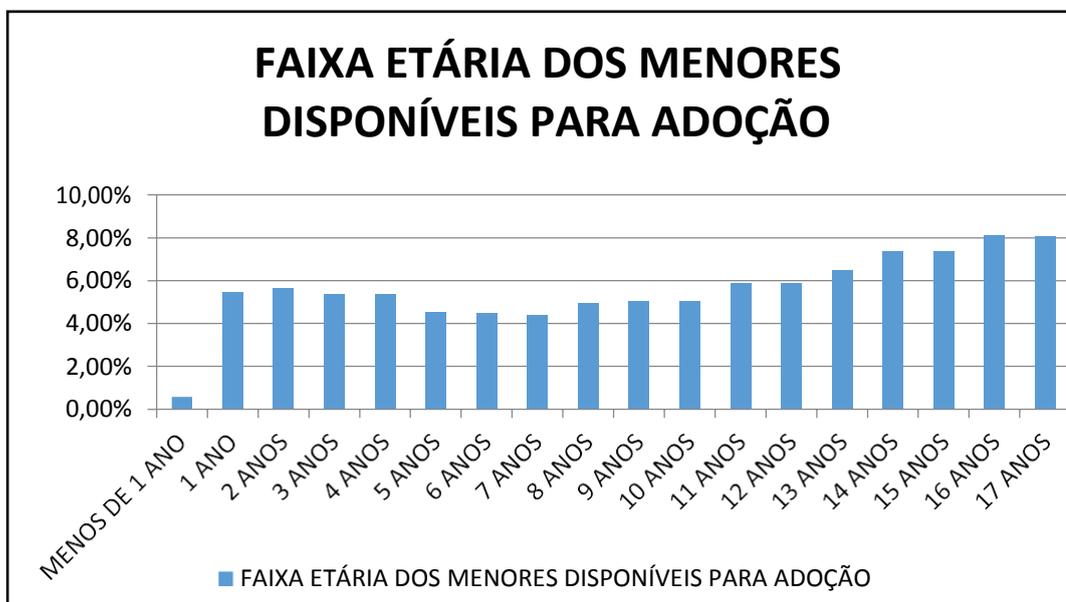
são mais requisitadas pelos mesmos, por outro lado vemos o percentual de crianças disponíveis e suas idades:

Gráfico 1:



Fonte: Elaborado pela Autora, com base nos dados do CNA de 01 de julho de 2020.³

Gráfico 2:



Fonte: Elaborado pela Autora, com base nos dados do CNA de 01 de julho de 2020.⁴

³ www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/pass-o-a-pass-o-da-adocao

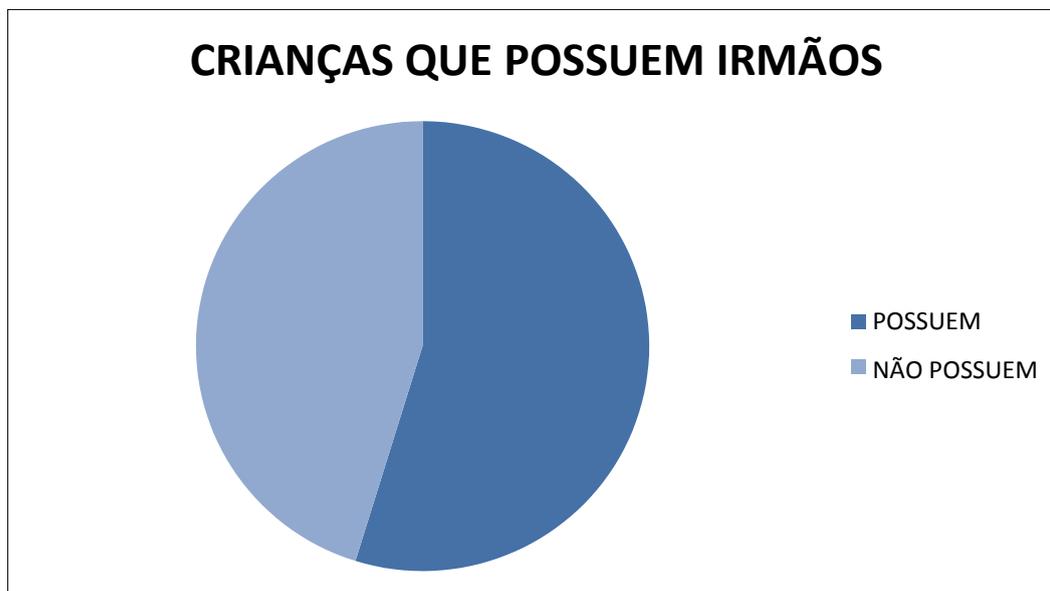
⁴ www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/pass-o-a-pass-o-da-adocao

É notória a presença, em maior escala, de crianças ou adolescentes com idades mais avançadas, ao passo que crianças com idades menores estão menos presentes nas instituições de acolhimento. Em contrapartida, observa-se que com relação aos pretendentes, ocorre o contrário. As crianças ou adolescentes com idades mais avançadas são menos quistos pelos postulantes, enquanto as mais jovens são as preferidas pelos mesmos. Isso ocasiona uma exclusão dessas crianças mais velhas do processo de adoção, tornando mais difícil para estas a efetivação do direito à convivência familiar.

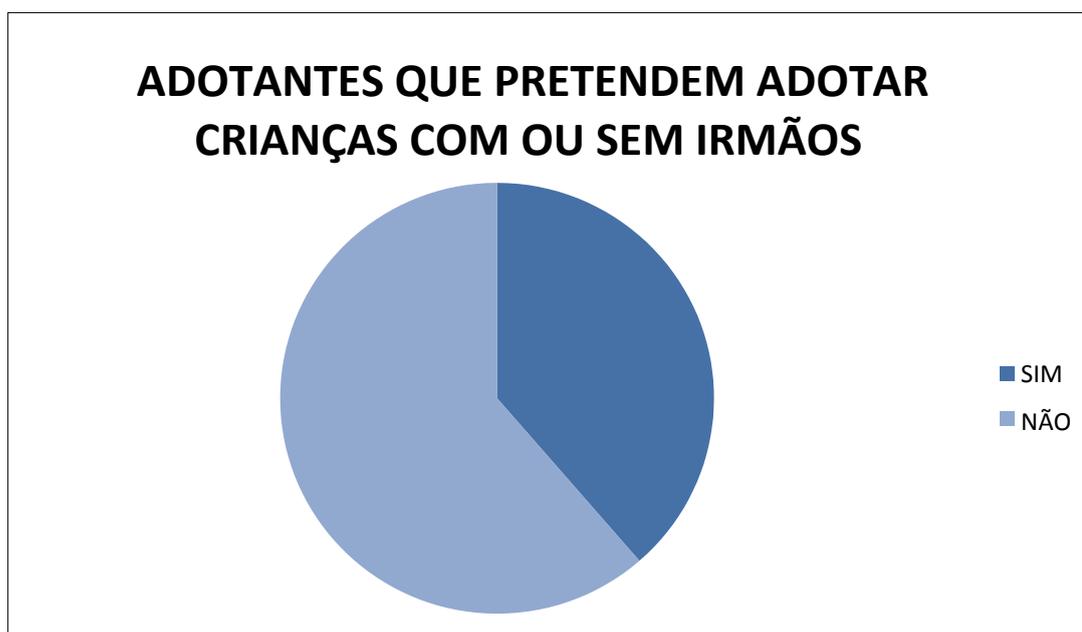
Outro grande impasse para reduzir o número de crianças em abrigos disponíveis para adoção, além dos citados acima, são as crianças que possuem irmãos, mesmo havendo a possibilidade de cada irmão ser adotado por famílias diferentes. Vale salientar que a legislação prevê que as crianças ou adolescentes cadastrados que possuam irmãos sejam preferencialmente acolhidos em conjunto, e caso estes sejam afastados uns dos outros, deverá ser devidamente justificado. É o que preconiza o artigo 28, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que

os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Além disso, as famílias que se dispõem a adotar grupos de irmãos possuem tramitação prioritária no processo de adoção, conforme leitura do artigo 50, §15, do ECA. Segundo os dados coletados no site do Cadastro Nacional de Adoção, do total de crianças disponíveis, 54.79% delas possuem irmãos, em contrapartida, do total de pretendentes cadastrados, cerca de quarenta e seis mil, apenas 38.61%, aceitam adotar grupos de irmãos. Vejamos no gráfico a seguir:

Gráfico 3:

Fonte: Elaborado pela Autora, com base nos dados do CNA de 01 de julho de 2020⁵

Gráfico 4:

Fonte: Elaborado pela Autora, com base nos dados do CNA de 01 de julho de 2020⁶

Outra questão bastante recorrente, no que se refere aos perfis mais quistos pelos pretendentes, é a racial, o que acarreta um maior tempo de permanência dessas crianças nas instituições de acolhimento, tornando-as, assim, “velhas” para a adoção, em detrimento aos

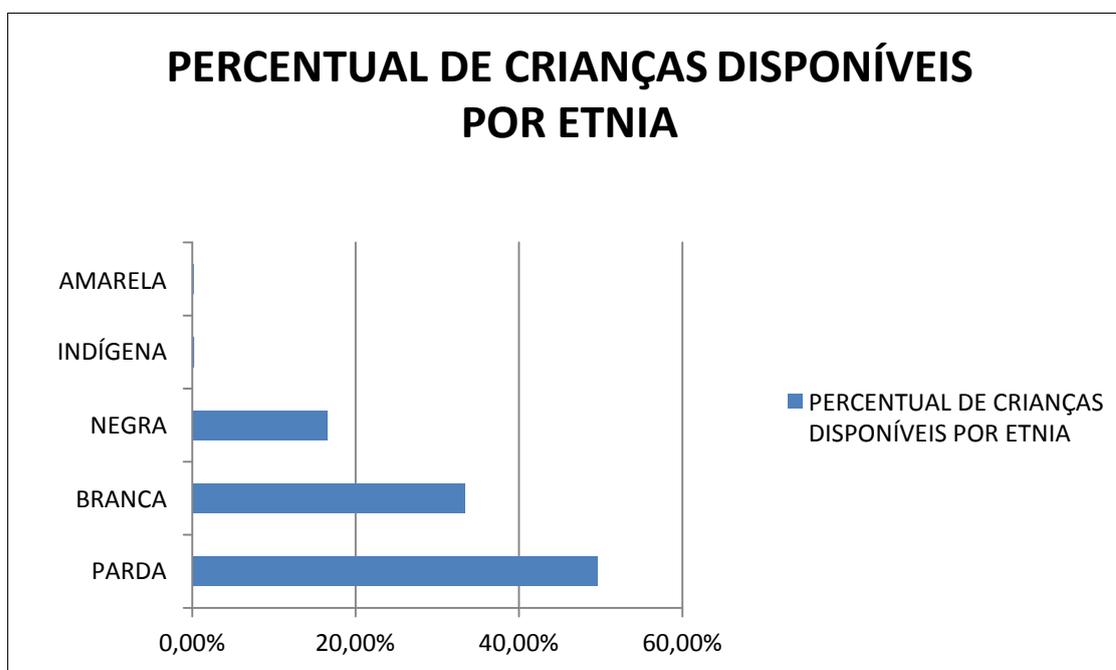
⁵ www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao

⁶ www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao

perfis mais requisitados. Diante dos números obtidos pelo Cadastro Nacional de Adoção, 92.58% dos 46 mil pretendentes aceitam crianças brancas; 57.47% aceitam crianças negras; e 83.91% aceitam crianças pardas.

Além disso, do total de candidatos a adoção, 13.96%, ou seja, apenas 6.431 aceitam somente crianças brancas; 3.93% aceitam somente crianças pardas; e um percentual baixíssimo de 0.78%, isto é, meramente 360 pretendentes aceitam somente crianças negras. Em contrapartida, do total de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, sua maioria é composta pela etnia parda totalizando um percentual de 49.62%; as crianças ou adolescentes brancos compõem 33.34% ou seja, 3.048 crianças; enquanto as crianças negras formam um percentual de 16.59%, mais especificamente 1.517 crianças. Vejamos:

Gráfico 5:



Fonte: Elaborado pela Autora, com base nos dados do CNA de 01 de julho de 2020⁷

Outro ponto a ser discutido, acerca dos perfis favoritos pelos postulantes, diz respeito às crianças ou adolescentes com algum tipo de deficiência ou doença. Assim como na adoção de grupos de irmãos, será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, conforme preceitua o artigo 50, §15, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷ www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao

Infelizmente a adoção de crianças ou adolescentes portadores de deficiências ou doenças crônicas ainda é um tabu para muitas pessoas diante da complexidade que tais enfermidades podem apresentar, o que causa medo em alguns pretendentes. De outro modo, o que ocorre muitas vezes é preconceito e discriminação, pois esses menores se afastam totalmente daquele padrão predileto pelos postulantes.

Do total de pretendentes, 60.28% aceitam adotar somente crianças não portadoras de deficiência ou outro tipo de doença, enquanto apenas 2.316 da totalidade de adotantes aceitam adotar crianças ou adolescentes que portem deficiências físicas, mentais ou portadoras de HIV.

4.2 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA) E A INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS NÚMEROS DE ADOTANTES E ADOTADOS

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é uma ferramenta digital, criada em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de reunir dados de todas as comarcas do país acerca do número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e de pretendentes a adotá-las, com o intuito de cruzar tais informações para permitir a aproximação entre os menores que esperam por uma nova família nos abrigos espalhados por todo o Brasil e as pessoas de todos os estados que estão aptas a adotar (CNJ, 2020).

O referido Cadastro foi instituído como uma forma de reduzir a burocracia do processo de adoção, já que um pretendente considerado qualificado para adotar uma criança ou adolescente em sua comarca, também estará apto para adotar em qualquer outro estado do Brasil (CNJ, 2020).

Não é possível que uma pessoa se cadastre duas vezes no CNA, pois as inscrições serão feitas através do CPF do pretendente a adoção, evitando assim uma duplicidade de cadastros ou até mesmo a tentativa de fraudes quanto à ordem de inscrição. No que diz respeito àquelas pessoas que se encontravam na fila de adoção antes da criação do CNA, tais ordens serão respeitadas, observando o período de habilitação de cada um (CNJ, 2020).

Entretanto, mesmo com o intuito de acelerar e de desburocratizar o processo de adoção, os números do CNA ainda são muito maiores do que realmente deveriam ser diante de sua real função. Tais números, em sua maioria, são reflexos das preferências dos adotantes com relação aos perfis das crianças e adolescentes a serem adotados. A partir da análise dos gráficos acima, notou-se que apenas uma irrisória parcela dos adotantes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) está disposta a adotar crianças ou adolescentes mais velhos e que não se enquadram nos critérios exigidos por grande parte dos postulantes no que se refere à

etnia, idade e saúde que são os aspectos que mais influenciam e dificultam muitas vezes a adoção dessas crianças que estão fora dos padrões, ocasionando dificilmente uma adoção tardia (QUEIROZ, 2013 *apud* MORAIS, 2019, p. 18).

Mesmo o número de adotantes sendo quase cinco vezes maior que o número de adotados, a quantidade de adoções ainda não é suficiente para reduzir o total de crianças e adolescentes em abrigos à espera de uma nova família. Esses menores ainda permanecem esquecidos nas instituições de acolhimento, “devido o perfil que não se enquadra no desejo daquele que quer adotar e ainda pela a maioria preferir bebês” (MORAIS, 2019, p. 18).

Outra vertente que vem sendo discutida por doutrinadores e pelos Tribunais de Justiça, que pode favorecer a incompatibilidade dos números de pretendentes e menores disponíveis a adoção, se trata das hipóteses previstas no art. 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluídas com o advento da Lei nº 12.010/2009, que tinham como escopo complementar o então Estatuto – Lei nº 8.069/1990, implantando novas diretrizes no que diz respeito ao processo de adoção, mais especificamente acerca dos postulantes.

O artigo 50 do referido Estatuto dispõe que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção. Mais adiante, no mesmo artigo, o § 13, incisos I, II e III, e o § 14, preveem a possibilidade de adoção mesmo sem haver prévia inscrição no Cadastro de Adoção

[...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

No mesmo sentido, leciona o artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Dessa forma, entende-se que a lei indica outras formas de adoção em que não é necessário recorrer à inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como por exemplo, a adoção *intuitu personae*, modalidade de adoção que não está expressamente prevista no Ordenamento Jurídico brasileiro, na qual os pais biológicos escolhem quem irá adotar o seu filho. Esse tipo de adoção, na maioria das vezes, visa preservar o melhor interesse da criança, o que ainda é alvo de muitas discussões, pois, por mais que essa modalidade venha sendo aceita pelo judiciário, algumas pessoas se valem desta para fraudar o processo de adoção sem entrar na chamada “fila” do CNA.

Uma parte da jurisprudência defende a tese de que, caso o pretendente não esteja devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, não estando, portanto, apto adotar, deverá proceder à inscrição e entrar em uma “fila de espera”, aguardando até o momento mais propenso para adoção (DOMINATO; COSTA, 2015).

O entendimento de tais juristas é que mesmo que o menor de alguma forma seja ocasionalmente ou premeditadamente colocado aos cuidados de pessoas não cadastradas, o mesmo deverá ser retirado da proteção desses interessados e ser direcionado para uma instituição de acolhimento para que aguarde a adoção por pretendentes devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de guarda. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Demanda que, na verdade, objetiva ver reconhecida a adoção *intuitu personae*. Inexistência de vínculo de parentesco e/ou socioafetivo. Situação que configura burla ao Cadastro Nacional de Adoção. Pedido de guarda formulado por casal não integrante do CNA. Condição clandestina do pleito verificada. Contexto que não se coaduna às excepcionalidades do art. 50, § 13, do ECA.

Decisão que preserva o superior interesse do petiz. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10096997220198260344 SP 1009699-72.2019.8.26.0344, Relator: Sulaiman Miguel. Data de Julgamento: 09/03/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/03/2020)

Maria Berenice Dias, por outro lado, é favorável a esse tipo de adoção e apresenta o argumento de

que nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para o seu filho. Cabe lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729). [...] E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com ele depois da morte, não se justifica negar o direito de escolher a quem dá-lo em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores (ECA 166) (DIAS, 2016, p. 835).

Dessa forma, entende-se que o Cadastro Nacional de Adoção é um instrumento jurídico que auxilia na condução do processo de adoção, devendo tornar o referido processo mais célere e menos burocrático. Entretanto, não é o que ocorre na realidade, devido às exigências dos adotantes que torna o processo muito mais lento.

A legislação ainda deixa lacunas para que algumas pessoas que agem de má-fé possam burlar o processo de adoção, como o caso da adoção *intuitu personae*, que não está tipificada, mas está sendo cada vez mais acolhida em casos excepcionais para garantir o melhor interesse do menor. O que se torna necessário é que tais lacunas devem ser preenchidas para que prepondere apenas um único entendimento, obstando qualquer tipo de fraude ou erro. Dessa forma, evita-se ocasionar insegurança por parte dos pretendentes à adoção, ao recorrer ao judiciário para realizar o sonho de constituir uma família já que não existe um posicionamento unânime e, principalmente, respeitar o melhor interesse do menor assim como salvaguardar seu o direito à convivência familiar.

4.3 A BUROCRACIA/MOROSIDADE EXCESSIVA DO PROCESSO DE ADOÇÃO COMO UMA OFENSA AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A morosidade processual é um problema que há muito tempo afeta o Poder Judiciário. Com a finalidade de solucionar tal adversidade, a Emenda Constitucional nº 45 elevou tal problema a nível constitucional, e inseriu ao artigo 5º da CRFB/88, o inciso LXXVIII, que preconiza ser garantido a todos o tempo razoável nos processos e uma forma que seja célere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para alcançar decisões judiciais mais justas, preservando o superior interesse do menor, a legislação impõe diversas exigências e formalismos durante o processo de adoção, a serem cumpridos desde a fase da habilitação até o momento em que é expedida a sentença judicial. Dessa forma, o processo adotivo se torna demasiado lento e burocrático, o que vai contra aquilo que preconiza a legislação em vigor, a qual preza pela celeridade nesses procedimentos, mas acaba por dificultar e aumentar o tempo de espera de crianças e adolescentes institucionalizados, frustrando direito à convivência familiar.

A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). Para esse fim - e infelizmente - não se presta a legislação e nem todos os esforços do Conselho Federal de Justiça, que nada mais fazem do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica (DIAS, 2016, p. 815).

A lentidão do processo de adoção acarreta problemas tanto às crianças e adolescentes que aguardam para integrar uma nova família, como também aos pretendes à adoção, que muitas vezes desistem de enfrentá-lo e optam por alternativas modernas como a reprodução assistida, visto que as crianças com as faixas etárias escolhidas pelos mesmos, devido à morosidade, sempre estão com a idade mais avançada e aquele que iria adotar não mais irá.

Para os adotandos o tempo de espera é crucial, pois quanto maior o tempo de concretização da adoção, menor será a probabilidade de serem adotados e maior a chance de institucionalização desses infantes, que permanecem nos abrigos aguardando com expectativas, muitas vezes frustradas, a chance de inserir-se em uma família adotante. Ainda segundo Maria Berenice Dias,

em face dos enormes percalços impostos à adoção, quem deseja ter filhos, em vez de se sujeitar a anos de espera, está fazendo uso das modernas técnicas de reprodução assistida. Esta é a solução que vem sendo encontrada por quem só deseja concretizar o sonho de ter uma família. Simplesmente está gestando os filhos. Apesar de esta ser uma prática legítima, tem um efeito assustador, pois impede que as crianças tenham a chance de conseguir uma família. Quem sabe perdem a única possibilidade que teriam de sobreviver (DIAS, 2016, p. 815).

Uma das inovações trazidas pela Lei de Adoção, lei nº 12.010/09, é estabelecer o prazo máximo de cento e vinte dias para conclusão do processo de adoção, conforme se depreende da leitura do artigo 163, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, esse prazo não é aplicado nos processos de adoção, que podem até durar anos, dependendo de vários fatores como o órgão nos quais tramita o processo, perfis das crianças e adolescentes, entre outros fatores.

Diante do exposto, é notório que a morosidade e o excesso de burocracia poderão causar danos irreparáveis, psicológicos ou morais, tanto às crianças e adolescentes que esperam ansiosamente por uma nova família, quanto aos pretendentes que almejam o sonho de ter um filho e esperam por tanto tempo, desde o momento da habilitação até ser disponibilizada uma criança ou adolescente na fila de espera. Durante esse enorme período, ambas as partes podem desenvolver ansiedade e frustrações, pois o processo de adoção não dá a devida segurança e nem garante a celeridade que lhe é assegurada constitucionalmente pelo princípio da duração razoável do processo, pondo em risco a proteção integral do menor, o superior interesse da criança e o direito à convivência familiar.

5 SOLUÇÕES PARA REDUZIR OS ENTRAVES DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Após a análise de todas as problemáticas que envolvem o processo de adoção no Brasil, assim como no tocante às crianças e adolescentes em situação de acolhimento, é necessário concluir esta pesquisa demonstrando soluções construtivas para que tais problemas venham a ser minimizados ou até mesmo sanados, com enfoque no acesso ao direito à convivência familiar. Conforme lição de Artur Marques da Silva Filho,

esse direito à convivência familiar e comunitária representa a criação, formação e educação no seio da sua família. Por isso, esses fatores que contingenciam a criança e a família devem merecer acentuada preocupação de todas as pessoas que militam na área da família, da infância e juventude (SILVA FILHO, 2019, p. 125).

O que é permitido observar no Brasil é que há um distanciamento entre a vontade da lei e o que de fato acontece na realidade. Não apenas no Brasil, como também ao redor do mundo, “os direitos humanos, assim como o princípio esperança, funcionam no abismo entre a natureza ideal e a lei, ou entre as pessoas reais e as abstrações universais” (DOUZINAS, 2009, p. 157 *apud* KOESTER, 2012, p. 20).

Garantir não só o direito à convivência familiar, mas tudo aquilo que envolve os direitos das crianças e adolescentes, é visto como um desafio para os direitos humanos. O que se torna ainda mais delicado quando se trata de crianças e adolescentes disponíveis à adoção e que já não se encaixam mais nos perfis desejados pelos adotantes e, portanto, que não obtiveram a chance de serem colocados em uma família substituta e poder desfrutar de uma convivência familiar.

Para alguns, é algo irreal considerar propostas que possam mudar a situação de todas as crianças e adolescentes em situação de acolhimento, efetivando o direito à convivência familiar. O fato é que, se a sociedade como um todo continua a pensar como algo utópico e se não houver ações a médio ou longo prazo para mudar a conjuntura atual para que esses menores consigam um verdadeiro lar, a situação desses assim permanecerá.

É importante enfatizar a responsabilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário dentro do tema abordado.

O Poder Legislativo, nos últimos anos, avançou muito no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes, a exemplo da Lei nacional de Adoção – Lei nº 12.010/2009, a qual implantou mudanças expressivas no processo de adoção assim, como a Lei nº 13.509/2017, que fixa prazos para algumas etapas do referido processo visando maior agilidade em sua tramitação.

No que se refere ao Poder Executivo, “as políticas públicas do Poder Executivo são essenciais para a implementação do direito que se está a tratar e, mais do que isso, atos integrados com o Judiciário, por exemplo, são de suma importância” (KOESTER; UBA, 2012, p.18).

A Constituição Federal de 1988, juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e as inovações da Lei Nacional de Adoção, atribuem um papel essencial ao Poder Judiciário, no referente aos direitos *infanto-juvenis*, assim como ao processo de adoção.

Sendo assim, é essencial que todos os atores públicos envidem – e conjuguem – esforços para garantir que o máximo possível de crianças e adolescentes consigam colocação em família substituta. Da parte do Poder Legislativo, é fundamental o estabelecimento de normas que, sem olvidar da segurança dos menores, facilite os processos de adoção. Quanto ao Poder Executivo, urge que tome medidas de estímulo à adoção, notadamente através de programas de divulgação e de incentivo aos pretendentes à adoção (MARQUES, 2019).

E, quanto ao Poder Judiciário, é necessária uma atenção especial, pois o juiz, conforme leitura do artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é o responsável pela decretação, através do devido processo legal, da suspensão e perda do poder familiar dos

genitores em relação à criança. Além disso, cabe à autoridade judiciária competente, decidir de forma fundamentada a possibilidade de reintegração familiar ou inserção da criança ou adolescente em família substituta. “Percebe-se, nessa medida, que é responsabilidade do juiz abreviar o tempo que crianças e adolescentes ficam privados da convivência familiar. Cabe a ele tomar as medidas necessárias à garantia desses pupilos de viver em uma família” (KOESTER, 2012, p. 19).

Portanto, é necessário assegurar, através do Poder Judiciário, maior celeridade aos processos que envolvem direitos de crianças e adolescentes, pois como já foi discutido anteriormente, quanto maior a morosidade e o excesso de burocracia, maior será o tempo de permanência nos abrigos e menor será a chance de retorno à família de origem ou inserção em uma família substituta.

Mesmo havendo inovações na legislação vigente, a exemplo da Lei Nacional de Adoção, bem como as Leis nº 13.257/2016 e nº 13.509/2017, que promoveram alterações pontuais e relevantes no tocante ao processo de adoção e seu tempo de tramitação, ocorre que o andamento dessas ações ainda é muito lento. Destarte, é necessário implementar mecanismos e estruturas para a aceleração desses processos com o aprimoramento permanente das técnicas do processo de adoção no que diz respeito a atividade do juiz, das equipes multidisciplinares e dos órgãos auxiliares. Segundo Maria Berenice Dias

diante da falta de vontade política para criar estrutura e mecanismos eficientes para agilizar o processo de adoção, juízes e promotores devem ter a coragem que tiveram os magistrados das Varas da Execução Criminal. Diante da precariedade dos presídios e a ausência de instalações adequadas para o cumprimento de determinadas penas, simplesmente vem libertando os presos. Concedo-lhes prisão domiciliar (DIAS, 2016, p. 818).

Por outro lado, é necessário o incentivo à adoção e, em especial, à adoção tardia, através das instituições envolvidas no processo de adoção, como as Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público e o órgão responsável pelo Cadastro Nacional De Adoção (CNA), bem como os profissionais que atendem aos que desejam adotar, expondo os benefícios de se adotar crianças que não estão dentro do perfil desejado pela maioria (TORRES, 2019).

Segundo Uriartt, existe um medo no que se refere à adoção de crianças e adolescentes mais velhos, que se fundamenta na crença de essas crianças “possuem maus hábitos e defeitos de caráter provenientes de sua família de origem, ou adquiridos no abrigo”. Além desses maus hábitos, pesquisas indicam que há outros preconceitos em torno da adoção tardia, os quais

dizem que “crianças mais velhas seriam mais difíceis de educar; crianças que não sabem que são adotivas teriam menos problemas, por isso, deve-se adotar bebês e esconder sua origem para imitar uma família biológica” (URIARTT, 2014).

A adoção pode ser considerada um desafio complexo, uma vez que a criança não foi “criada” e “moldada” por nós. Entretanto, muitos relacionamentos ao longo da vida são construídos com pessoas que não foram “criadas” e “moldadas” por nós, por exemplo, amigos, namorado (a), marido ou esposa. Apesar disso, essas relações podem ser oportunidades para o amadurecimento e crescimento à medida que a alteridade se desenvolve (SUZUKI, 2012, *apud* URIARTT, 2014).

É preciso, portanto, desmistificar a adoção tardia e concentrar esforços para que estes menores consigam encontrar na família substituta um ambiente propício para o seu desenvolvimento, assim como garantir o direito à convivência familiar. Por outro lado, também é preciso dar atenção aos adotantes, pois estes precisam receber apoio psicológico durante e depois da adoção, para que assim, estejam mais bem preparados para lidar com as dificuldades da maternidade e paternidade adotivas.

É importante mencionar que a Lei 13.509/2017, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a figura do apadrinhamento afetivo e/ou financeiro que já vinha sendo utilizado por diversos tribunais de país de forma administrativa, mesmo antes da expressa previsão legal (MARQUES, 2019).

A referida lei incluiu, entre outros, o artigo 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata explicitamente do apadrinhamento, o qual prevê que “a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento”. Tal programa “consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro”, conforme leitura do artigo, 19-B, §1º, do referido Estatuto. O mesmo artigo preconiza em seus §§ 2º, 3º e 4º, que podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte; além disso, pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente, a fim de colaborar para seu desenvolvimento e; serão priorizadas as crianças e adolescentes com perfis que sugiram uma possibilidade remota de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

O instituto do apadrinhamento afetivo é um mecanismo de aproximação e pode ser uma oportunidade de restaurar o direito ao convívio familiar e comunitário de crianças e

adolescentes em situação de acolhimento que não se enquadram mais nos perfis mais requisitados pelos adotantes, podendo lhes oferecer a oportunidade de se relacionar dentro de outro ambiente, como novos exemplos de participação familiar e de cidadania dentro da sociedade (KOESTER, 2012).

De acordo com informações extraídas do site do Tribunal de Justiça de São Paulo⁸, as pessoas interessadas em serem padrinhos ou madrinhas, “são voluntárias que se dispõem a manter contato direto com o “afilhado”, podendo sair para atividades fora do abrigo, como passeios, festas de Natal, Páscoa etc.”.

Segundo Koester e Uba

É o apadrinhamento afetivo que origina a maioria das adoções tardias, pois, mesmo sem ter nenhum compromisso de adotar os chamados afilhados, os padrinhos e madrinhas afetivos acabam, por vezes, afeiçoando-se aos pupilos com os quais convivem e decidem adotá-los. São casos de pessoas não iriam adotar se não conhecessem antes a criança ou o adolescente, mas acabam tomando a decisão após conviver com os acolhidos e criar laços de afetividade (KOESTER; UBA, 2012, p 28).

Com relação a esse tema, a legislação ainda prevê que os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil; além disso, na hipótese de violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente, conforme leitura dos §§ 5º e 6º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Marques Filho assim preconiza: “considerando-se que tais medidas constituem de certa forma, uma descentralização da execução dos programas ou serviços de apadrinhamento do Poder Judiciário, é essencial que haja formas de controle por parte da autoridade judiciária competente” (MARQUES, 2019, p. 87).

O apadrinhamento afetivo ou financeiro mostra-se como um instrumento extremamente útil capaz de permitir às crianças e adolescentes acolhidos com remotas perspectivas de adoção ou retorno à família, um mínimo de convivência familiar. Concede a possibilidade de terem uma referência externa de moral e caráter, além de dar a esses menores a chance de vivências de lazer fora dos abrigos, as quais são extremamente raras para essas crianças institucionalizadas.

⁸ <http://www.tjsp.jus.br/apadrinhamentoafetivo>

É notório que o sonho dessas crianças e adolescentes abrigados é de serem colocados em uma nova família e, atendendo ao princípio do superior interesse do menor e ao princípio da prioridade absoluta, é necessário que esforços permanentes e operacionais sejam despendidos para que possa ser garantido o direito à convivência familiar desses menores institucionalizados além de garantir maior celeridade ao processo de adoção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando por base a análise realizada no decorrer desta pesquisa, pôde-se constatar, em primeiro lugar, que o conceito de adoção ainda não foi positivado por nenhum instrumento legal, entretendo muitos doutrinadores buscam uma definição. Dessa forma, chega-se à conclusão de que a adoção no Brasil se trata de um ato personalíssimo e irrevogável. Além disso, é necessária decisão judicial para sua oponibilidade e garantia de direitos inerentes ao filho com laços de consanguinidade ou não.

No cenário brasileiro, o instituto da adoção foi alvo de muitas mudanças em sua legislação. Desde o período colonial até o império, a adoção já era prevista e disciplinada pelo Direito português. O Código Civil de 1916 inseriu regras formais de adoção, mas limitava as possibilidades para adotar, desfavorecendo e travando o processo no qual era atendido apenas o interesse dos pais adotivos. Somente com a Carta Magna de 1988, que fixou a diretriz de supervisão do poder público nos processos de adoção, na forma da lei, houve a elevação e prevalência do interesse do menor no processo, pela primeira vez, na legislação brasileira. O que foi ainda mais acentuado com entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), que adota a doutrina jurídica da “proteção integral” e trazendo regras que simplificam o processo de adoção.

No que diz respeito aos princípios constitucionais que norteiam o instituto de adoção, é necessário ressaltar sua importância ao fundamentar o ordenamento jurídico, ainda que nem todos estejam positivados. No contexto do Direito da Criança e do Adolescente, foram analisados os seguintes princípios: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; o Princípio da Igualdade Jurídica entre os Filhos; o Princípio da Prioridade Absoluta; o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, além da doutrina da Proteção Integral. Tais princípios são essenciais para as relações familiares especialmente no que concerne aos filhos, os quais devem ter seus interesses prevalecidos aos interesses dos pais.

Para compreender o processo de adoção, que está diretamente ligado ao Judiciário, é preciso detalhar os seus procedimentos, desde a destituição do Poder Familiar, até a sentença judicial que concede a adoção das crianças ou adolescentes aos pais adotivos. Tais procedimentos são considerados como causas da lentidão do trâmite do processo de adoção. Entretanto, é primordial que a lei seja devidamente cumprida para que a criança ou adolescente seja acolhido em uma nova família e evite-se qualquer tipo de abuso, rejeição ou devolução do menor, dando efetiva aplicabilidade aos princípios que regem a matéria. As

ações de adoção são disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e devem ser processadas com prioridade absoluta.

Fez-se necessário enfatizar a problemática desta pesquisa, no que diz respeito à situação de sobrecarga das instituições de acolhimento e ineficácia da garantia ao direito ao convívio familiar, além da incompatibilidade entre os números de adotantes e adotados, através dos dados coletados pelo CNA. Diante dessas circunstâncias expõem-se as principais problemáticas que envolvem o processo de adoção e dificultam a garantia do direito à convivência familiar.

Como hipóteses das problemáticas que dificultam o processo de adoção, enfatizou-se o perfil ideal das crianças pretendidas pelos adotantes; o Cadastro Nacional de Adoção e a incompatibilidade entre os números de adotantes e adotados; e a morosidade/burocracia excessiva como ofensa ao direito ao convívio familiar, as quais foram confirmadas no decorrer da pesquisa.

Através da análise de gráfico, com dados colhidos pelo CNA, constatou-se que os candidatos inscritos no referido cadastro, no que se refere à idade, preferem crianças de zero a três anos; no que tange a etnia, a maioria somente aceita crianças brancas; no que diz respeito à crianças que possuem irmãos, poucos aceitam adotá-los; e, uma pequena parte aceita adotar crianças ou adolescentes que possuem algum tipo de doença ou deficiência. Essas exigências por parte dos pretendentes ocasionam a institucionalização desses menores que não se enquadram mais nos perfis favoritos, sendo importante a conscientização junto à sociedade para que seja desmistificada a ideia de que a adoção de crianças menores implicaria na certeza da não ocorrência de problemas advindos do ato de adotar, sobretudo no que tange à adaptação desta criança junto aos seus novos pais. Políticas públicas precisam ser elaboradas e divulgadas junto à sociedade que incentivem e despertem o interesse da adoção dita tardia, posto que representa a maior parte das crianças aptas à adoção, que a cada ano têm, na visão de hoje, diminuídas as chances de ser adotadas, comprometendo seu crescimento sadio dentro de uma convivência familiar.

Chamou-se atenção para a responsabilidade do poder público na implementação do direito à convivência familiar, cabendo àquele a promoção de ações mais eficazes no sentido de reintegrar os menores em situação de acolhimento, com prioridade absoluta, ao convívio de uma nova família, tudo com a prudência que se faz necessária, mas também com uma duração razoável do processo. Evidenciou-se, de igual modo, a necessidade de assegurar maior celeridade aos processos que envolvem os direitos de crianças e adolescentes através do Poder Judiciário.

Na busca de soluções para a problemática da presente pesquisa, também se demonstrou a imprescindibilidade do aprimoramento permanente das técnicas do processo adotivo no que diz respeito à atividade do juiz, das equipes multidisciplinares e dos órgãos auxiliares, que devem ser equipados com estrutura e materiais adequados e profissionais suficientes e devidamente capacitados para desenvolver estas atividades. Além disso, é de extrema importância o incentivo à mecanismos de aproximação tais como o Apadrinhamento Afetivo, que pode conceder a esses menores com remotas perspectivas de serem adotados, um mínimo de convivência familiar, a possibilidade de terem uma referência externa de moral e caráter, além de dar a esses jovens a chance de vivências de lazer fora dos abrigos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Lei 13.257, 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, **Diário Oficial da União**, 8 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm> Acesso em 25 jul. 2020.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**. APL: 10096997220198260344 SP, Relator: Sulaiman Miguel. Data de Julgamento: 09/03/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: DJU 25/03/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/233881843/processo-n-1009699-7220198260344-do-tj-sp>. Acesso em 12 jul. 2020.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca>, acesso em 01 jul. 2020.

_____. Relatórios estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção - CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>, acesso em 01 jul. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COIMBRA, Natália Mansur. **O procedimento adotivo no direito brasileiro**. 2012. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: < http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/natalia_coimbra.pdf> Acesso em 13 mai. 2020.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS – JUSTIÇA: REALIDADE E UTOPIA, 2000, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. p. 69-92, v. I. Tema: O princípio da dignidade humana e a exclusão social.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Passo-a-passo da Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>, acesso em 25 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7ª ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOMINATO, Luciana Alves; SANTOS, Ricardo Cota dos. Da obrigatoriedade ou não na observância do Cadastro Nacional de adoção (CNA). **Revista de Estudos Jurídicos**. Recife: ano VI, nº 01, 2015.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KOESTER, Fernanda Cristina; UBA, Vanessa Cirio. A adoção tardia e a constituição da família: uma análise jurídico-social. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>> Acesso em: 15 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009,

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMPOS, Maria Luiza Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 32, p. 5-19, out./nov. 2005.

MORAIS, Amanda Aragão. **Adoção Tardia: os desafios enfrentados nesse processo**. 2019. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8381/1/2019_TCC_AmandaMorais.pdf> Acesso em 17 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: Regime Jurídico, Requisitos, Efeitos Inexistência, Anulação**. 4e. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2019.

SUZUKI, Verônica Kimmelmeir; SASSON, Melissa Daiane Hans. Adoção de crianças maiores: percepções de profissionais do serviço de auxílio à infância. **Revista de Psicologia da Unesp**, São Paulo, v. 11, n.2, 2012. Disponível em: <<http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/612/566>>. Acesso em 20 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Gislene Rocha. **Preconceito no processo de adoção tardia**. 2019. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade de Saúde e Ecologia Humana, Vespasiano, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP – Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/apadrinhamentoafetivo>> Acesso em 25 jul. 2020.

URIARTT, S. M. P. **Afeto não tem idade, uma contribuição do design visual à sensibilização dos pretendentes à adoção**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Design Visual) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Arquitetura, Porto Alegre, 2014.

XVVI CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS, 2000, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. 69-92 p. v. 1. Tema: O princípio da dignidade humana e a exclusão social.